

**Cobrança - Quantia líquida - Falência decretada -
Credor - Habilitação do crédito - Necessidade -
Execuções pontuais - Impossibilidade -
Transgressão à ordem de vocação dos credores -
Art. 83 da Lei 11.101/2005**

Ementa: Agravo de instrumento. Indenização. Quantia líquida. Processo de falência. Habilitação. Necessidade. Impossibilidade de execuções pontuais. Transgressão à ordem de vocação dos credores.

- Em se tratando de cobrança de quantia líquida em face de devedor falido, compete ao credor habilitar o seu crédito no juízo da falência, o qual será incluído na classe própria, segundo a ordem de vocação de credores consagrada no art. 83 da Lei 11.101/2005.

- Decretada a falência, não é possível a promoção de atos expropriatórios pontuais em face do devedor; afinal, isso importaria em transgressão à hierarquização dos créditos estabelecida legalmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.04.261952-8/005 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Isabella Velloso Pereira - Agravada: Varig S.A. - Viação Aérea Rio Grandense - Relator: DES. ALEXANDRE SANTIAGO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2013. - *Alexandre Santiago* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Isabella Velloso Pereira, em face da decisão de f. 451/452-TJ, reiterada pelo *decisum* de f. 464/465, que rejeitou os embargos declaratórios, proferida pelo il. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que suspendeu a demanda de indenização que se encontra liquidada e em fase de cumprimento, até que se encerre o processo de falência que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.

Irresignada, a agravante sustenta que a decisão hostilizada contraria o acórdão deste eg. TJMG, proferido no Agravo de Instrumento nº 1.0024.04.261.952-8, já transitado em julgado, e também que ela é incompatível com o bloqueio do crédito outrora autorizado.

Nesses termos, alegando transgressão à coisa julgada, pugna pelo provimento do recurso, com o escopo de determinar o prosseguimento do feito, com a lavratura do competente auto de penhora da quantia bloqueada, dando, então, continuidade ao cumprimento de sentença.

É, em breve síntese, o relatório.

Conheço do recurso, já que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em primeiro lugar, cumpre perquirir qual o contexto fático quando da prolação do acórdão supostamente malferido pelo *decisum* objurgado.

Às f. 413/421-TJ, constata-se que a decisão colegiada foi proferida em maio de 2009, data essa em que se falava apenas em recuperação judicial da empresa agravada. A esse respeito confira-se à f. 415-TJ:

Conforme noticiam os autos, a agravante insurge-se contra a decisão da 8ª Vara Cível desta Capital que determinou a remessa dos autos para a 1ª Vara Empresarial

do Rio de Janeiro, onde corre a recuperação judicial da empresa agravada.

Nessa senda, por verificar que o ajuizamento da demanda indenizatória tinha ocorrido previamente ao pedido de recuperação judicial (17.06.2005), a col. Turma Julgadora entendeu pela manutenção do processamento do feito na Vara de origem, na Comarca da Capital mineira.

Insta destacar, ainda, que nesse mesmo contexto, qual seja no em que se tinha notícia da recuperação judicial da Varig, o eg. Tribunal de Justiça, em julgamento dos embargos declaratórios no agravo de instrumento mencionado, determinou o regular processamento do feito, consoante se observa às f. 424/425-TJ.

Especificamente no que diz respeito à recuperação judicial, impende trazer à baila o que dispõe a Lei 11.101/2005, senão vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Logo, o prosseguimento da demanda indenizatória, após o transcurso dos 180 (cento e oitenta) dias, é medida restrita à recuperação judicial.

Feitas as ponderações supra, pode-se compreender melhor a questão debatida no presente recurso.

Isso porque a determinação de suspensão do feito que é aqui hostilizada foi prolatada em 27.03.2012, data essa em que já não se fala mais em recuperação judicial da recorrida, mas em falência, conforme sentença declaratória de f. 443/448-TJ, proferida em 20.08.2010, na 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

Nessa seara, decretada a falência, resta impossível promover execuções pontuais contra a empresa falida; afinal, isso importaria em transgressão à ordem de vocação de credores prevista na Lei 11.101/2005, em comento. A esse respeito, confira-se a hierarquização consagrada no art. 83, *in verbis*:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

- IV - créditos com privilégio especial, a saber:
- a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
 - b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
 - c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;
- V - créditos com privilégio geral, a saber:
- a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
 - b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
 - c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
- VI - créditos quirografários, a saber:
- a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
 - b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
 - c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo;
- VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
- VIII - créditos subordinados, a saber:
- a) os assim previstos em lei ou em contrato;
 - b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.
- § 1º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, será considerada como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.
- § 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.
- § 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.
- § 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Não por outro motivo, o legislador determinou a suspensão das demandas em curso em face do devedor declarado falido, bem como da contagem do prazo prescricional respectivo, permitindo, excepcionalmente, o prosseguimento das ações em que se pleiteia quantia ilíquida, e das de natureza trabalhista e fiscal. A lógica é, justamente, a de que todos os credores se habilitem no mesmo juízo, pois somente assim se poderia garantir a devida observância da hierarquia legal de credores, sendo esse um dos fundamentos para o dito “juízo universal da falência”.

Dessarte, sendo líquida a obrigação da agravada em favor da agravante, compete a esta última habilitar o seu crédito, o que será incluído na classe própria, nos termos ditados pela norma em apreço.

Por via de consequência, conclui-se que ao Magistrado processante da demanda indenizatória em tela não caberia outra solução senão a de paralisar o feito, haja vista que não lhe é permitido promover atos expropriatórios em detrimento da empresa falida, se ainda remanesce processo de falência contra ela.

A partir de tais premissas, mormente diante da constatação de contextos fáticos totalmente diversos, não há se falar que o *decisum* vergastado contrarie a ordem judicial proferida por esta col. Câmara, a qual transitou em julgado.

Nesse espeque, vê-se que a decisão do il. Julgador a quo não merece qualquer reparo.

Com efeito, considerando a impossibilidade de acolher a pretensão da recorrente, porquanto isso implicaria “burla” à ordem de vocação dos credores, está-se diante de uma situação de manifesta improcedência do pedido.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Custas recursais, pela agravante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MARIZA DE MELO PORTO e PAULO BALBINO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

...